SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000234-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Elaine Moreira da Silva Fabiano
Requerido: ERICA CRISTIANE SILVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Sustenta a autora que conduzia seu veículo VW FOX, Placas FWO-9110, pela Rua Floriano Peixoto e ao chegar no cruzamento com a Avenida São Paulo, a filha da requerida, conduzindo o veículo VECTRA, Placas DZW 0871, não observou a preferencial, sinalizada com a placa "PARE", vindo a colidir contra a dianteira do veículo da requerente. Requer indenização pelo pagamento da franquia do seguro, no valor de 1.394,00, bem como R\$ 239,29 pela perda do bônus.

A requerida apresenta outra versão dos fatos e faz pedido contraposto, requerendo o ressarcimento dos danos em seu veículo, causados pelo acidente, e pelos riscos realizados no carro, em frente à delegacia, pela filha da requerente. Sustenta a culpa exclusiva da autora pelo acidente, eis que a sua filha teria observado todos os deveres de cuidado ao atravessar a avenida, e que o veículo Fox não conseguiu parar, eis que estava trafegando de forma imprudente.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era do veículo FOX, de propriedade da autora, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para a filha da requerida, condutora do automóvel.

Tal sinalização impõe ao motorista que para começar a travessia haja condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

Consoante prova produzida através de policiais militares, que atenderam a ocorrência, Aurélio Thomaz da Silva e Fernando César, a preferencial era realmente da requerente.

A circunstância apontada já atua em desfavor da requerida, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j.

17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração responsabilidade" (Apelação de de sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da requerida, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela

Nem se diga, ainda, que o fato da filha da requerida já estar terminando a travessia do cruzamento militaria em seu favor, porquanto em relação à teoria do eixo médio a jurisprudência dominante atual afasta sua incidência às hipóteses de colisão ocorridas em cruzamento, justamente pela preponderância da preferência de passagem em relação ao condutor do veículo proveniente de via secundária.

Assim: Apelação n. 9157063-8.2006.8.26.0000, rel. Des. **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**, j. 11.5.2011; Apelação n. 985513007, rel. Des. **ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO**, j. 27.1.2009; Apelação n. 0101840-83.2005.8.26.0000, rel. Juiz **LUÍS EDUARDO SCARABELLI**, j. 19.7.2007.

A ré não impugnou na contestação, de forma específica, os valores requeridos na inicial. Além disso, juntou a autora prova dos gastos com a franquia do seguro, e com a perda do bônus. Assim, julgo procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.633,29, corrigidos desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, consoante disposto pela Súmula 54 do STJ.

No pedido contraposto alega também a requerida que a filha da requerente teria riscado seu carro, o que gerou diversos danos no automóvel. A filha da requerente não fez parte da lide, não havendo possibilidade de condenação da mãe por ato da filha maior (fls.30), envolvendo fatos posteriores ao acidente, observando que pode a requerida ingressar com nova ação contra a suposta autora dos danos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar **ERICA CRISTIANE SILVEIRA** ao pagamento de R\$ 1.633,29, corrigidos desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, consoante disposto pela Súmula 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido contraposto.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA